

Projeto de lei n. – Institui a Instalação de Câmera de vídeo e monitoramento de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de São Paulo dá outras providências.

Estabelece diretrizes de segurança e de vigilância com instalação de câmera de vídeo e monitoramento nas escolas da rede municipal e dá outras providências...

O **VEREADOR MUNICIPAL DE SÃO PAULO DR. NUNES PEIXEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere Lei, apresenta o seguinte.

PROJETO DE LEI

Art. 1º Torna obrigatório a implementação de câmeras de segurança de vídeo e monitoramento nas escolas públicas da rede municipal de ensino da cidade de São Paulo.

§ 1º A instalação do equipamento considerará proporcionalmente ao número de alunos e funcionários existentes, bem como as características territoriais e as dimensões de cada unidade educacional.

Art. 2º O projeto consiste na instalação de câmeras de vigilância, alarmes e sensores nas áreas internas e externas das escolas municipais. Também prevê a integração das escolas com a Polícia Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil, por meio de comunicação ágil e eficiente.

§ 1º O transporte escolar nos trajetos entre casa e escola, e escola e casa também ficam monitorados, pois, é de suma importância a segurança do aluno. Os dispositivos que integrarão os subsistemas deste ambiente deverão ser capazes de gerar imagens durante 24 horas por dia e informações sobre os

cenários monitorados e mostrar um padrão comportamental dos usuários das escolas, além de possibilitar as autoridades policiais medidas preventivas e repressivas à criminalidade

§2º As câmeras de videomonitoramento deverão ser instaladas em pontos estratégicos para a cobertura de áreas de interesse e de acesso de alunos, professores e funcionários, bem como a (s) câmera (s) dotada (s) de recursos de detecção de face e de leitura de placas deverá (ão) enviar as imagens e dados para um gravador de vídeo e ao servidor de videomonitoramento.

Art. 3º As explanações sobre o monitoramento deverão ter como foco:

I – Câmeras de monitoramento inteligente;

II – Controle e Monitoramento de veículos;

III – Controle de Transporte Escolar;

IV – Aplicativo do aluno;

V – Mapeamento da área de risco;

VI – Integração com postos de saúde;

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema devem ser disponibilizadas e gravadas no servidor de videomonitoramento, devendo ficar retidas pelo período de (trinta) dias de forma cíclica.

§ 1º Na central de monitoramento, os operadores deverão receber as imagens e ter acesso a todos os recursos de imagem, analíticos, comando de câmera, gravações e alarmes para a gestão em tempo real dos eventos diários através do videomonitoramento.

Art. 5º Na escola o sistema de monitoramento deverá constar:

I – Deverá haver no mínimo um sistema de emergência distribuído em forma de “botão de pânico” para Câmeras de monitoramento inteligente, com funcionários qualificados e elegidos pela diretoria de forma que, em caso de um evento

emergencial, a central de monitoramento receba o alarme e possa gerar o apoio à respectiva escola rapidamente;

II – Na escola deverá ser instalado no mínimo um terminal de emergência na área externa para abrir uma comunicação audiovisual com o ambiente interno para reportar algum evento ou incidente;

III – Nas escolas deverão ser instaladas câmeras na entrada principal para controle de acesso dos alunos e/ou funcionários com tecnologia de detecção de faces;

IV – Na escola, à frente da via principal, deverá ser instalada câmera com recursos de leitura automática de placas para obtenção de dados veiculares do trânsito local para triagem e reconhecimento de veículos com registro criminal, ou tidos como suspeitos ou furto de algum processo anterior;

V – Deverá ser instalada câmera móvel em local (ais) estratégico (s) para cobertura da entrada/saída de pessoas e veículos, com objetivo de um monitoramento mais amplo e automatizado;

VI – Deverão ser instaladas câmeras fixas para cobertura dos principais acessos e ambientes internos.

§ 1º Fica proibido a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou de uso restrito.

Art. 6º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para a instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 8º As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentara a presente Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CAPITAL,
aos 30 de marco de 2023.

Nunes Peixeiro
Vereador - MBD

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao saudarmos os Eminentes Membros do Poder Legislativo Municipal, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que institui o programa de instalação de câmeras de monitoramento nas redes públicas municipais.

O projeto surgiu da necessidade primordial de estabelecer mais segurança na rede de ensino municipal para os alunos e para os professores das escolas públicas, tendo em vista os acontecimentos violentos que vão se tornando cada vez mais comuns nesse ambiente. Tais acontecimentos, intensamente explorados pela mídia, fazem aumentar a sensação de inquietude de alunos e professores, prejudicando o desenvolvimento de suas atividades de rotina.

O último atentado ocorrido à Escola Estadual Montoro, na Vila Sonia, na cidade de São Paulo, reacendeu a importância de se dar mais atenção ao tema, tendo em vista, que profissionais da área da educação são unânimes em afirmar que o problema existe e a gravidade só aumenta, pois, a falta de segurança ocorre nas redes de ensino municipal e deve ser contido o mais rápido possível.

A ação preventiva com a instalação das câmeras de monitoramento tem como justificativa o diagnóstico da situação de risco nas escolas, monitorando vários problemas como: o percentual elevado de evasão escolar, os alunos envolvidos com o uso do álcool, tabaco, bem como diversas drogas ilícitas como maconha, cocaína e outras mais. Reforçar a segurança nas instituições de ensino, visa gerar um ambiente mais seguro, ordenado e previsível. A existência das câmeras irá coibir que os indivíduos pratiquem ações que se desviem das normas aplicadas naquele espaço.

Assim, a implantação do monitoramento eletrônico com as câmeras de segurança nas redes municipais é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal das escolas públicas. Possibilitará ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco. A forma de reger as instalações de câmeras de vídeo nas escolas públicas, devem passar por colocação de placas em locais internos e externos, informando sobre filmagem dos ambientes, que prevenirá substancialmente tanto o patrimônio físico quanto o patrimônio humano que se chama vida.

Em suma, diante da relevância da matéria em manter uma educação de qualidade e livre de qualquer tipo de violência e que conclamamos o apoio para aprovarmos o mais rápido possível essa matéria de grande relevância para os cidadãos paulistanos.

Dessa forma, propomos que a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e possíveis parceiros, realizem esse programa proposto com intuito de minimizar os problemas decorrentes surgidos com a criminalidade.

Ante o exposto e com intuito de contribuir de uma forma mais justa de denominar-se espaços ou alterá-los, é que apresentamos aos nobres colegas desta casa o presente Projeto de Lei, esperando contribuições, na discussão e pôr fim a aprovação.

São Paulo, 30 de marco de 2023.

Nunes Peixeiro

Vereador- MDB